1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente a situação precaria, e incommoda, em que se achão o Cabido, e mais Ministros da Cathedral desta Minha Cidade, e Corte do Rio de Janeiro, em huma Igreja alheia, e pouco decente para os Officios Divinos; e Desejando estabelecer-lhes hum local, em que com o devido decóro possão exercer o Ministerio de suas Funções Sagradas, não só por seguir o exemplo de Meus Augustos Predecessores, mas principalmente por serem os Senhores Reis de Portugal os primitivos Fundadores, e perpetuos Padroeiros de todas as Igrejas do Estado do Brazil, concorrendo por essa razão com tudo o que era necessario para a conservação, e Fabrica das mesmas Igrejas; e Considerando por huma parte as necessidades actuaes, e mais urgentes do Estado, a que cumpre acudir sem demora, e que Me não permittem continuar as obras da nova Cathedral, a que déra principio Meu Augusto Avô o Senhor Rei Dom João V. de Gloriosa Memoria; e por outra parte não Querendo perder nunca o antiquissimo costume de manter junto ao Meu Real Palacio huma Capella Real, não só para maior commodidade, e edificação da Minha Real Familia, mas sobre tudo para maior decencia, e esplendor do Culto Divino, e Gloria de Deos, em cuja Omnipotente Providencia Confio, que abençoará os Meus cuidados, e os desvélos, com que Procuro melhorar a sorte de Meus Vassallos na geral calamidade da Europa: Tendo ouvido sobre esta materia pessoas mui doutas, e zelosas do serviço de Deos, e Meu, e juntamente com o parecer do Bispo Diocesano na parte, que póde tocar á sua Jurisdicção Espiritual, e Ordinaria; Fui Servido Adoptar o Plano, que nas presentes circunstancias mais conviesse, Ordenando a este respeito o seguinte:

I. Que o Cabido da Cathedral seja logo com a possivel brevidade transferido com todas as Pessoas, Cantores, e Ministros, de que se compõe no estado actual, em que se acha na Igreja da Confraria do Rosario, para a

Igreja, que foi dos Religiosos do Carmo, contigua ao Real Palacio da Minha Residencia, para onde passarão igualmente todos os Vassos Sagrados, Paramentos, Alfaias, e todos os moveis, que pertencerem ao mesmo Cabido, e possão de alguma sorte servir no exercicio de suas funções.

II. Que todos os sobreditos Membros do Cabido sejão desde logo, e para o futuro reputados por Ministros da Minha Capella Real, e como taes gozarão de todos os Privilegios, Immunidades, e Isenções, que por costumes antiquissimos, e Bullas Pontificias tem sido concedidos á Capella Real dos Senhores Reis Meus Predecessores.

III. Que em consequencia dos mesmos Privilegios, não só os Conegos, de que presentemente consta o Corpo Capitular, mas todos os mais, que Eu For Servido Accrescentar para o futuro, poderão usar de alguma differença no feitio dos Roquetes, e côres das Murças, segundo o Accordo, que Eu For Servido Fazer com o Meu Capellão Mór, em quem concorre igualmente a Jurisdicção Ordinaria, e Delegada desta Diocese.

IV. Que além da Corporação, e da Jerarquia dos Conegos, deve haver huma nova Jerarquia de Conegos Graduados, a que se poderá dar o nome, e o tratamento de Monsenhores, na qual poderão entrar os Monsenhores, que vierão da Patriarcal de Lisboa, e outros, que Eu For Servido Accrescentar para o futuro, occupando pela sua antiguidade a precedencia no Coro, e no Altar, dentro, e fóra da Igreja, e usando dos mesmos Habitos, e Insignias, sem exceptuar a Mitra, que Estou na posse de permittir em Lisboa aos Monsenhores não Mitrados.

V. Que os Ministros das duas Jerarquias entrarão nas funções do Culto Divino, e no serviço da Capella, constituindo hum só Corpo na união de hum só Prelado, porém segundo a sua graduação, e do modo mais aproximado, que for possivel, ao estilo da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa, sem com tudo se derogarem os Estatutos da Cathedral nas partes, em que forem compativeis com o dito estilo, em quanto se não formão novos Estatutos inteiramente conformes, e adaptados ao novo arranjamento da Capella,

VI. Que na mesma razão das funções, e dos deveres, se devem considerar todos os Direitos, e Privilegios do antigo Cabido difundidos, e communicados a todos os Membros das duas Jerarquias, sem differença alguma de votos nas deliberações, e negocios Capitulares, á excepção daquella, que por Direito commum he concedida ao Presidente da Capella, ou Decano, que deve ser sempre o Monsenhor mais antigo.

VII. Que assim como entre os antigos Conegos existem alguns, que sem differença de voto, e de graduação percebem sómente o meio ordenado, ou congrua de cento e cincoenta mil réis, da mesma sorte a respeito de cada hum dos Ministros em qualquer das duas Jerarquias, fica sempre reservado a Meu Real Arbitrio aquelle ordenado, que segundo seus merecimentos, e serviços For Servido Conceder-lhe, sem que jámais possa servir de aresto para igualdade dos ordenados a igualdade da graduação; e o mesmo se entenderá com os Capellães, e mais Ministros inferiores, que possa haver na Capella.

VIII. Que dentro da mesma Capella Real se conservará huma Paroquia privativa para os Creados da Minha Real Casa, e Familia, de que será Paroco hum Sacerdote, que Eu Nomear, e que será ao mesmo passo Conego nato da Capella.

IX. Que para obviar os embaraços, e a confusão, que poderião resultar de duas Paroquias existentes dentro da Capella, Sou Servido Ordenar, que ficando sempre para o futuro Conego nato da Minha Capella Real, como já o era da Sé, o Cura da mesma, entretanto se conserve esta Freguezia na mesma Igreja do Rosario, em quanto não Sou Servido Designar-lhe outra mais accommodada, e decente.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Bispo desta Diocese, e mais Authoridades Ecclesiasticas; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultrama-

CB
PB539
1808
11
1-5135
70-610-124
Worman
Sept 69

rinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, tão inviolavelmente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles Fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentes e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem de Condecorar a Sé Cathedral desta Cidade do Rio de Janeiro com o Titulo, e Dignidade de Capella Real, Transferindo-a para a Igreja contigua ao Seu Real Palacio, e Dando outras providencias a este respeito, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 20. vers. Rio de Janeiro dezeseis de Junho de 1808.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.